



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220491 - SP (2026/0126795-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MOLLES E SILVA
ADVOGADA : NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894
AGRAVADO : REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA
ADVOGADO : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada violação dos arts. 373 do CPC e 186, 379 e 927 do CC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com custas e despesas pelo autor e honorários em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §§ 1º, I e III, e § 3º, e 1.022, II, do CPC, por omissão e falta de fundamentação quanto à notificação do fiador e à distinção entre fiador e devedor principal; (ii) saber se houve violação dos arts. 373 e 397 do CPC, por distribuição indevida do ônus da prova e imprescindibilidade de notificação do fiador para constituição em mora; e (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC, por inscrição indevida do fiador em cadastro restritivo e configuração de dano moral *in re ipsa*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese, reconheceu a mora *ex re* em obrigação positiva e líquida e o exercício regular de direito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório acerca do ônus da prova e da regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento probatório sobre a inexistência de dano moral e o nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a tese e reconhece a mora *ex re* e o exercício regular de direito em obrigação positiva e líquida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório acerca do ônus da prova, da regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e da inexistência de dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, 489 e 1.022; CC, arts. 186, 379, 397 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220491 - SP (2026/0126795-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEXANDRE MOLLES E SILVA
ADVOGADA : NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894
AGRAVADO : REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA
ADVOGADO : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada violação dos arts. 373 do CPC e 186, 379 e 927 do CC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com custas e despesas pelo autor e honorários em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §§ 1º, I e III, e § 3º, e 1.022, II, do CPC, por omissão e falta de fundamentação quanto à notificação do fiador e à distinção entre fiador e devedor principal; (ii) saber se houve violação dos arts. 373 e 397 do CPC, por distribuição indevida do ônus da prova e imprescindibilidade de notificação do fiador para constituição em mora; e (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC, por inscrição indevida do fiador em cadastro restritivo e configuração de dano moral *in re ipsa*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese, reconheceu a mora *ex re* em obrigação positiva e líquida e o exercício regular de direito.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório acerca do ônus da prova e da regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento probatório sobre a inexistência de dano moral e o nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a tese e reconhece a mora *ex re* e o exercício regular de direito em obrigação positiva e líquida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório acerca do ônus da prova, da regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e da inexistência de dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, 489 e 1.022; CC, arts. 186, 379, 397 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE MOLLES E SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não verificada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a violação dos arts. 373 do Código de Processo Civil e 186, 379 e 927 do Código Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 201-204).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo (fl. 190).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 223.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 154):

BANCO DE DADOS – Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Insurgência do autor contra a sentença de improcedência –

Descabimento – Hipótese em que a ré juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida – Em se tratando de obrigação positiva e líquida, não há que se falar em interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para sua constituição em mora – Inteligência do artigo 397 do Código Civil – Exercício regular de direito – Exigibilidade reconhecida – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 170):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Embargos meramente infringentes e com fins de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §§ 1º, I e III, e § 3º, 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissos e carecido de fundamentação suficiente sobre a ausência de notificação do fiador e a imprescindibilidade de comunicação prévia antes da inscrição. Alega que os embargos de declaração teriam indicado omissões relevantes quanto ao dever de notificar o fiador e à distinção entre devedor principal e fiador, não sanadas pelo Tribunal de origem;

b) 373 e 397 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria imposto ônus probatório excessivo ao recorrente sobre fato negativo, apesar de a ré não comprovar a notificação do inadimplemento. Pondera que não se aplicaria a mora *ex re* ao fiador sem a prévia notificação do inadimplemento; e

c) 186 e 927 do Código Civil, visto que a inscrição indevida do fiador em cadastro restritivo teria gerado dano moral *in re ipsa*.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão dos embargos de declaração e, subsidiariamente, para anular o acórdão recorrido por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos arts. 373 do Código de Processo

Civil e 379 do Código Civil e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com a procedência dos pedidos iniciais (fls. 178-190).

Contrarrazões às fls. 198-200.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito, a retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação em danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 49.036,48 (fl. 11).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com custas e despesas processuais pelo autor e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 106-108).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% do valor atualizado da causa (fls. 153-159).

I - Arts. 489, §§ 1º, I e III, e § 3º, 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, aduzindo que o acórdão não enfrentou a imprescindibilidade de notificação do fiador e a distinção entre fiador e devedor principal. Afirma também que os embargos de declaração apontaram tais omissões e não foram sanadas.

O acórdão recorrido concluiu pela mora *ex re* e pelo exercício regular de direito, destacando que as obrigações eram positivas e líquidas, e que a documentação demonstrou a contratação e a origem da dívida (fls. 156-159). Os embargos foram rejeitados por inexistência de vício integrativo (fls. 170-175).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à alegada omissão sobre notificação do fiador e constituição em mora foi devidamente analisada pela Corte estadual, que assentou a inaplicabilidade de interpelação prévia em obrigações positivas e líquidas e reconheceu a suficiência da prova documental da contratação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 157):

Na hipótese, é inequívoco que as prestações assumidas pelo autor são positivas e líquidas, de modo que o não pagamento no prazo ajustado entre as partes constitui o devedor em mora, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

II - Arts. 373 e 397 do Código de Processo Civil

A parte alega que houve imposição indevida do ônus da prova ao recorrente e que seria imprescindível a notificação do fiador para constituição em mora, não bastando a mora *ex re*.

O acórdão recorrido afirmou que os documentos não foram impugnados, que as obrigações eram positivas e líquidas e que a mora decorreu do termo, sendo regular a inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 156-159).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que a inscrição do fiador em cadastro de inadimplentes, sem notificação, gerou dano moral *in re ipsa*.

O acórdão reconheceu o exercício regular de direito e afastou a indenização por danos morais diante da existência da dívida e da mora *ex re* (fls. 156-159).

Rever tal conclusão, quanto à configuração e ao nexo do dano moral, exigiria reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.220.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0126795-6

Número de Origem:
10178156420228260020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MOLLES E SILVA

ADVOGADA : NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

AGRAVADO : REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA

ADVOGADO : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026